



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 264/2016

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.15.000.001007/2015-55

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ

PROCURADOR OFICIANTE: EDMAC LIMA TRIGUEIRO

RELATOR: BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

NOTÍCIA DE FATO. CRIME CONTRA A HONRA DE SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). INDÍCIOS DE RELAÇÃO COM O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA FEDERAL (SÚMULA 147, STJ). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Suposto crime contra a honra perpetrado em rede social contra servidora pública de universidade federal.
2. O Procurador da República oficiante declinou de suas atribuições por entender, em síntese, inexistir vínculo ou relação entre o ato ofensivo e a função exercida pela ofendida.
3. Consta da representação que aluno da Universidade Federal do Ceará teria se referido à representante, em sua página no Facebook, como “*um caso clínico*” e indagado qual seria o “*diagnóstico*”, após fatos ocorridos no setor em que a representante exerce a função de secretária, e que teria gerado vários comentários de outras pessoas em resposta à postagem do aluno, os quais causaram desconforto para a ofendida.
4. O contexto probatório constante dos autos denota que referidas ofensas guardam relação com a atividade exercida pela vítima (Secretária de Departamento da Universidade Federal do Ceará).
5. Aplicação da Súmula 147 do STJ: “*Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função*”.
6. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada por EVELINE DOS SANTOS ASSUNÇÃO, servidora pública da Universidade Federal do Ceará – UFC, em que relata suposta prática de crime contra a honra, perpetrado pela rede social Facebook.

Consta da representação que o aluno/monitor da Faculdade de Medicina ARTHUR BRAGA REIS, por meio de sua página no Facebook, teria se referido à representante como “*um caso clínico*” e indagado qual seria o

“*diagnóstico*”, após fatos ocorridos na Secretaria do Departamento de Fisiologia e Farmacologia da FAMED-UFC, setor em que a representante exerce a função de secretária, no qual o referido aluno, ao pleitear sua inscrição para monitoria, teria se dirigido à sua pessoa chamando-a de “*meu amor*” e “*minha querida*”, situação que teria desagradado a noticiante.

Consta ainda os comentários proferidos por outras pessoas em resposta à postagem do aluno, tais como “*síndrome de malcomida*”, “*humor bastante bipolar*”, “*não regula bem*”, “*mal amada*”, “*PTista*” etc.

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por não vislumbrar a prática de qualquer crime de competência da Justiça Federal, sob os seguintes fundamentos:

“02. Segundo a representante, tais ofensas consistiram em verdadeiro “*achincalhamento*”, iniciado por ARTHUR BRAGA REIS, aluno/monitor da dita instituição de ensino, que a apresentara, em grupo de discussão do “FACEBOOK”, como caso clínico, indagando aos membros do grupo qual o diagnóstico decorrente do fato da representante não ter aceitado ser chamada de “*meu amor*” e/ou “*minha querida*”

03. Informa mais que, em resposta a essa postagem (caso clínico onde se indaga qual o diagnóstico clínico decorrente do fato da representante não ter aceitado ser chamada de “*meu amor*” e/ou “*minha querida*”), da página pessoal do aluno ARTHUR BRAGA REIS, surgiram comentários os mais “*absurdos, grosseiros, humilhantes e machistas*”.

[...]

06. Destaca-se que os diálogos, aos quais se reputam ofensivos à dignidade da ofendida - representante, instruem o Processo Administrativo nº 23067.006122/2015-25 (fls. 26/97), tendo sido colhido o depoimento dos envolvidos no caso. Destes depoimentos, deduz-se a dinâmica dos fatos (interação entre a suposta vítima e os supostos agressores) e, por óbvio, as consequências jurídico-administrativas.

[...]

14. Por derradeiro, em sede de relatório, destaca-se o resultado da Sindicância processada sob o nº 23067.006122/2015-25, que se encontra às fls. 93/94:

'(...)

A comissão deu início aos seus trabalhos no dia 8 de maio de 2015 e, em seguida, passou a ouvir as partes dos autos dessa sindicância, sendo ouvida inicialmente a servidora Eveline dos Santos Assunção (SIAPE 1978545), que reiterou os termos da denúncia e solicitou providências da Comissão. Em seguida, aos 19 dias do mês de maio de 2015, foi ouvido o aluno Arthur Braga Reis (MATRICULA: 0335786), que confirmou ter escrito, na forma de um caso clínico com paciente não identificável, em rede social, os fatos que teriam acontecido com ele em um diálogo na secretaria do Departamento de Fisiologia e Farmacologia. Na sequência de seus trabalhos, esta Comissão ouviu os diversos

participantes dos comentários da postagem na rede social, maioria deles estudantes de medicina da Universidade Federal do Ceará, que, cada um a seu modo, procurou explicar sua participação na postagem; a maioria deles confirmou não saber de qual pessoa se tratava. Foi também ouvida a Prof.^a Nylane Maria Nunes de Alencar (SIAPE 2166369), cuja participação deu-se fora da instituição e em rede social, juntamente com o aluno Arthur Braga Reis, em que reiterou desconhecer a pessoa que estava na análise do caso clínico, e que fez um comentário de maneira geral. Na ocasião, a referida professora citou outro professor que teria entrado em rota de colisão com a servidora denunciante. Ao final da sindicância, foram ouvidos o Prof. Manoel Odorico de Moraes, a Prof.^a Ana Rosa Pinto Quidute e o atual chefe do Departamento de Fisiologia e Farmacologia, Prof. Armênio Aguiar dos Santos. Após reunião fechada entre os componentes da Comissão de Sindicância, foi discutido este relatório final.

Foi consenso entre a Comissão que os fatos analisados não configuraram infração à Lei 8.112/90 em seus artigos 116/117, entendendo a Comissão que o que ocorreu foram fatos de outra natureza que não administrativa e que a participação dos alunos e da professora aconteceu no âmbito da rede social "Facebook", a partir de um mal entendido por forma de tratamento pessoal entre a servidora denunciante e o aluno Arthur Braga Reis. Tal desentendimento que poderia ter sido resolvido de outra maneira foi decorrente do uso de uma expressão de tratamento muito comum na região nordeste brasileira, dada a forma afetiva de se comunicar, o nordestino usa com muita frequência as expressões "minha querida", "meu amor", que podem dar margem a interpretações diversas. Todas as pessoas ouvidas nesta sindicância foram unânimes em achar desproporcional a ação administrativa colocada, porém a Constituição Brasileira assegura a todos o direito à inviolabilidade do lar, da honra, da correspondência, entre outros.

Portanto, como forma de conclusão, esta Comissão, por não ter encontrado evidências de infração administrativa, sugere o arquivamento do referido processo, esta conclusão independe de outros procedimentos que possam estar em curso nessa instituição.'

[...]

16. Dispõe o art. 141, do CPB, *verbis*:

'Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

(...)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

(...)

Disposições comuns

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

(...)

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

17. Acerca da competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes praticados contra servidor público federal, o STJ editou a Súmula 147, estabelecendo que:

Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função. (Súmula 147/STJ)

[...]

Em sede de análise sumária e perfunctória, resta evidenciado nos autos, mormente nos diálogos de fls. 04/15, a presença de fortes indícios da materialidade e da autoria delituosa, referente à prática de crime tipificado no art. 140, caput, c/c art.141, inc. II, do CPB.

18. Pois bem. Satisfeita condição de procedibilidade, por meio da regular e tempestiva representação da ofendida, tem-se que a norma penal acima invocada protege a honra subjetiva, que, segundo a melhor doutrina, constitui o sentimento próprio a respeito dos atributos físicos, morais e intelectuais de cada um.

[...]

23. Contudo, em linha de preliminar, impede observar se a Justiça Federal é competente para julgar e processar os delitos descritos na representação de fls. 03/04, ou seja, cabe perquirir se as ofensas foram perpetradas em razão da condição de servidora pública federal, ocupante do cargo / função de Secretária do Departamento de Fisiologia e Farmacologia da FAMED-UFC.

24. Para que se caracterize crime contra a honra de funcionário público, leciona Cezar Roberto Bitencourt, é indispensável que as ofensas tenham sido dirigidas à vítima que ostenta a qualidade de de funcionário público, e que tais ofensas tenha sido proferidas em razão de suas funções, ou seja, **'é necessária uma espécie de vínculo ou de relação entre o ato ofensivo e a função exercida pelo ofendido'**.

25. No caso em exame, em que pese a gravidade das pechas atribuídas à representante, não observamos a presença desse vínculo ou de relação entre o ato ofensivo e a função exercida pela ofendida.

[...]

27. Com efeito, resta devidamente comprovado nos autos que houve continuidade da prestação do serviço público pela servidora representante, assim como, paralelamente, continuaram a fluir as tratativas entre a dita servidora e o aluno Arthur com a participação da Prof.^a Ana Rosa, sendo exitoso o processo de inscrição.

28. Por sua vez, os relatos insertos nos autos denotam que aluno e secretária, antes de 19/02/2015, já guardavam conceito um do outro, tendo a Eveline dos Santos Assunção dito que *'se lembrava do aluno de outras vezes em que havia ido a secretaria e QUE o achava arrogante em suas atitudes, daí a estranheza em relação ao tratamento recebido naquele dia'* (contextualizando a dita estranheza, aluno arrogante que oferta tratamento afetuoso e íntimo, presume-se).

29. As impressões pessoais (conceitos) dos envolvidos no episódio transparecem também no trecho em que a servidora Eveline especula sobre o sentimento de empatia / antipatia já instalado. Diz a suposta vítima à autoridade administrativa sindicante que reputava a antipatia do aluno Arthur a si pelo fato dele ter sido orientado pela Prof. Nylane Maria Nunes de Alencar. Outrossim, estes conceitos pessoais formados ressaltam do trecho em que a ofendida informa que *'de fato, não gostou de ser chamada de 'meu amor' embora já tenha sido chamada de forma semelhante por pessoas que a tratam com consideração e respeito'* e que *'o aluno, quando ela pediu que não fosse tratada por 'meu amor',*

respondeu com um 'desculpa, minha querida', o que para a depoente soou mais irônico ainda'.

30. Com efeito, além das injúrias não terem sido lançadas no momento em que se instalou o conflito entre a servidora e o aluno referido, ou seja, no momento em que antecedeu, aconteceu e sucedeu a inscrição para monitoria, resta patente que as pechas infligidas não foram proferidas em razão do cargo da servidora ou de sua atuação, elas decorreram sim de vínculo de antipatia já existente.

31. A representante diz claramente que já aceitou a outorga de tratamento afetivo ('meu amor') de pessoas que lhe 'tratam com consideração e respeito', não tendo sido conferida tal liberdade ao aluno Arthur, porém, não há registro no processo administrativo de que durante a inscrição o aluno tratou com desrespeito a secretária servidora do departamento em que se daria a inscrição, sendo certo, repise-se, que as injúrias foram lançadas em grupo privativo dos chamados amigos de "Facebook" do aluno Arthur e que não foi gerado pelo conflito ou impasse ocorrido no momento da matrícula e, sim, em decorrência da construção de conceito pretérito construído entre a representante, o aluno Arthur e as Professoras Ana Rosa e Nylane.

32. Também não se verifica que o comportamento dos demais alunos (consubstanciado na ação de postar comentários sobre o caso clínico apresentado pelo aluno Artur) decorra do cargo ocupado pela servidora ofendida.

33. Portanto, não se pode concluir que as injúrias foram proferidas em razão da condição de servidora da ofendida, em que pese a gravidade dos insultos e a sua reprovabilidade, não há como se configurar ofensa à bens, serviços ou interesses da União, o que por sua vez afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito que fora noticiado por meio da representação de fls. 03/04.

[...]

35. Com efeito, a própria administração reconheceu inexistir infração administrativa, o que se coaduna com nosso entendimento de que a lesão se deu fora do ambiente de trabalho (fora do campus) e em face de relação animosa preexistente ao evento do dia da inscrição.

Cientificada do arquivamento, a representante interpôs recurso às fls. 139/143, no qual sustenta a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, argumentando o seguinte:

"Numa primeira análise, o Procurador da República, Dr. Edmac Trigueiro, entendeu que:

'... **resta evidenciado** nos autos, mormente nos diálogos de fls. 04/15, a presença de **fortes indícios da materialidade e da autoria delituosa**, referente à prática de crime tipificado no art. 140, caput, **c/c art. 141, inc. II (contra funcionário público em razão de suas funções)**, do CPB.' (grifos nossos).

No entanto, em linha de preliminar, o referido parecer, questiona se a competência para processar e julgar os delitos seria da Justiça Federal, se as ofensas teriam sido feitas em razão de minha condição de servidora pública federal.

Para mim, não há qualquer tipo de dúvida a esse respeito. A publicação na rede social *Facebook* é muito clara. Os comentários **não são acerca da cidadã Eveline, mas da servidora pública federal Eveline,**

secretária da **FISFAR – Departamento de Fisiologia e Farmacologia – da Faculdade de Medicina (FAMED), da Universidade Federal do Ceará.**

Na postagem que deu início às agressões, há 'caso Clínico', Secretaria de Dep. X, FAMED” e 'secretária'. Portanto, a publicação é sobre **uma servidora pública** que trabalha em um dos departamentos da Faculdade de Medicina da UFC. Todos os que participaram, comentando, curtindo ou compartilhando sabiam que o 'caso clínico' era sobre uma **servidora pública federal.**

Além do mais, o local do ocorrido, **meu ambiente de trabalho, FISFAR** é mencionado umas três vezes. Num primeiro momento, o aluno Anderson Lima diz 'Deixa eu ver se eu acerto... fisfar??' e em seguida o aluno Arthur Braga responde 'difícil essa ein maxoo kkkkkkkk' (grifos nossos).

Mais adiante, há um outro diálogo travado entre os alunos Rodrigo Ponte e Arthur Braga que não deixa dúvidas a respeito de quem eles falam. Aquele escreve 'Fisfar num foi?', 'Fisfar num foi Arthur?'. No que este respondeu 'namorado da Vivian Carvalho viu a cena la kkkkkkkkk Rodrigo Ponte' (grifos nossos).

Mas se, ainda, havia alguma dúvida, a servidora Nylane esclareceu sobre quem era o caso clínico. Suas palavras: 'Caros nem precisava vocês falarem **o local do ocorrido!!** Desisti de entendê-la definitivamente, talvez um bom psiquiatra...' (grifos nossos).

Na publicação, **o meu comportamento como servidora pública é questionado várias vezes.** A aluna Thaís Amanda escreveu 'kkkkkkkk fiquei doidinha c teu stress c medo de você dizer alguma coisa e ela **rasgar tua inscrição** kkkk...'. Já o aluno Paulo Victor Pontes Araújo comentou 'Mah, **tu deu sorte de conseguir se inscrever.** Só digo isso. Kkkkkkkk' (grifos nossos).

É absurdo dizerem que eu poderia rasgar uma inscrição ou impedir, sem qualquer amparo legal, alguém de realizá-la. Sou uma servidora pública consciente de minhas obrigações e daquilo que me é proibido como tal, assim como preceituam os artigos 116 e 117 da Lei nº 8.112/90. Sempre agi de forma probo e visando à prestação de um serviço público de qualidade, o que pode ser aferido em todas as avaliações a que fui submetida e com os colegas com quem trabalhei na secretaria.

Jamais rasgaria documentos ou impediria alguém de obter um serviço público se não houvesse um fundamento legal para tal atitude. **Senti-me, enquanto servidora pública, absolutamente, ofendida com essa suspeita de que eu poderia cometer o crime de prevaricação (art. 319 CPB), sendo espalhada em uma rede social. Para quem leu esses comentários, ficou parecendo que eu, servidora pública, atendo somente aqueles por quem tenho simpatia. Então aqueles por quem eu não nutro simpatia não tem a prestação do serviço público quando solicitado?**

Jamais agi dessa forma em meu ambiente de trabalho, sob influência de paixões para decidir quem teria ou não a prestação do serviço público. Além de ser imoral, seria ilegal, pois estaria cometendo o crime de prevaricação. É ultrajante ver esse tipo de suspeita sobre minhas atitudes enquanto servidora pública.

Os também alunos Rodrigo Ponte e Ringo Stone **tentam ridicularizar meu comportamento como servidora pública.** Aquele escreveu: 'Vc entra na sala, **ela quer que você quase lamba o pé dela** pra poder entrar...' Este comentou: '**...já sabendo da fama dela,** passei direto pela sala dela sem falar com ela..aí ela me deu uma lição de moral

porque ao passar pela sala dela eu tinha que dar bom dia pra mesma e comunica-la pra onde eu estava me dirigindo kkkkkk da um relato de caso ali' (grifos nossos).

Então para se falar com a servidora pública é necessário lamber seus pés? A que fama o aluno diz que a servidora tem? É evidente o tom de deboche com que eles se referem à **secretária** do Departamento de Fisiologia e Farmacologia da FAMED.

Houve até um aluno, Eirtônio Júnior, **que ameaçou ir ao meu ambiente de trabalho**, para me pedir em casamento 'só pra ver a putaria mesmo, oh!' Imagine eu estar trabalhando e, de repente, **ter o serviço público interrompido** por um aluno que queria 'ver a putaria mesmo' ao me pedir para casar.

Imagine o quão difícil foi trabalhar na segunda-feira depois de ler todos esses comentários abjetos e machistas e ainda esperar que, a qualquer momento, alguém pudesse aparecer na FISFAR para me ridicularizar. **Imagine o serviço público ser parado poque um aluno resolveu afrontar uma servidora pública em seu local de trabalho.**

Também terrível foi verificar a participação de uma colega servidora do mesmo departamento nesses comentários. A servidora Nylane escreveu '**Caros** nem precisava vocês falarem o local do ocorrido!! Desistí de entende-la definitivamente, talvez um bom psiquiatra... ' 'Mas parece que **a fama dela** anda longe hem??', '**Caso de psiquiatra**', 'Aliás **na FAMED tem vários sim???**', '**Na morfologia** tem um senhor da pele esteagada q parece **não regular bem também!** Kkkkkkkk' (grifos nossos).

Ela não agrediu somente a mim, mas a outros servidores públicos da Faculdade de Medicina, chegando a identificar um colega do Departamento de Morfologia, senhor de pele estragada, que não regulava bem como eu.

Além disso, em seu depoimento, disse que tomara conhecimento que a referida servidora fizera questão de comentar o 'caso clínico' **em uma reunião da pós-graduação do departamento**. Fato esse que não fora investigado pela comissão de sindicância. Ora qual era a intenção da referida servidora em comentar esse assunto em uma reunião de trabalho, em uma sala ao lado da secretaria? Qual era sua intenção em comentar o 'caso clínico' pelas dependências do meu local de trabalho, na Faculdade de Medicina?

Diante do exposto, por uma questão de justiça, de respeito e de valorização **de todo servidor público**, não restando dúvida de que esses comentários revelam a clara intenção de me desqualificar enquanto **servidora pública**, solicito que seja **confirmada a competência da Justiça Federal** para processar e julgar os delitos contra mim cometidos."

Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o exercício de sua função revisional (Enunciado nº 32).

É o relatório.

Consta dos autos, precisamente da representação de fls. 03/04, que teriam sido veiculados comentários ofensivos e desrespeitosos contra a servidora pública da Universidade Federal do Ceará Eveline dos Santos Assunção, na rede social Facebook, após evento ocorrido nas instalações da Universidade entre a representante e o aluno da Faculdade de Medicina Arthur Braga Reis, durante processo de inscrição para a monitoria.

Desnecessário transcrever aqui os diálogos proferidos na rede social que causaram desconforto para a ofendida.

Todavia, com a devida vênia ao Procurador da República oficiante, o contexto probatório constante dos autos denota que referidas ofensas **guardam relação com a atividade exercida pela vítima (Secretária do Departamento de Fisiologia e Farmacologia – FISFAR da Universidade Federal do Ceará).**

Portanto, aplicável ao caso o teor do Enunciado 147 da súmula do Superior Tribunal de Justiça cuja redação se segue: *“Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função”*.

Sobre o tema, precedente do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. DIFUSÃO DE CORRESPONDÊNCIA POSTAL COM CONTEÚDO DIFAMATÓRIO. CRIME COMETIDO CONTRA DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. INDÍCIOS DE QUE O DELITO GUARDA RELAÇÃO COM A ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CRIME DE COMPETÊNCIA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 147/STJ.

PRECEDENTES.

1. Nos termos da Súmula 147/STJ, compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função.
2. Na espécie, os autos noticiam a prática de crime contra a honra, perpetrado contra Delegado de Polícia Federal, mediante difusão de correspondência postal com conteúdo difamatório, endereçada a servidores e estagiário que trabalhavam na Delegacia de Polícia.
3. Elementos indiciários que indicam que o crime foi cometido em razão da atuação funcional da vítima.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Varginha - SJ/MG, o suscitante.

A competência é, portanto, da Justiça Federal, já que o crime foi praticado contra a honra de agente público no exercício de função pública federal, qual seja, assistente em administração da Universidade Federal do Ceará – UFC, exercendo a função de Secretária do Departamento de Fisiologia e Farmacologia – FISFAR/DFF. A atribuição, portanto, para atuar no presente feito é do Ministério Público Federal.

Com estas considerações, voto pela não homologação do declínio e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe na Procuradoria da República no Estado do Ceará, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com nossas homenagens.

Brasília-DF, 18 de janeiro de 2016.

Brasilino Pereira dos Santos
Subprocurador-Geral da República
Suplente - 2ª CCR/MPF